



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0001280604**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009237-67.2024.8.26.0271, da Comarca de Itapevi, em que é apelante/apelada EVA PEREIRA DE CARVALHO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 4 de dezembro de 2025.

**CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica



**Voto nº** : 8597  
**Apelação** : 1009237-67.2024.8.26.0271  
**Comarca** : Itapevi  
**Apelantes** : Eva Pereira de Carvalho da Silva e Banco Mercantil do Brasil S.A.  
**Apelados** : os mesmos  
**Juízo:** : Dra. Daniele Machado Toledo

**EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. RECURSOS IMPROVIDOS.**

**I. Caso em Exame**

Ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais e materiais. Consta da inicial que, em 09 de setembro de 2024, um motoboy entregou um suposto presente à autora, solicitando uma foto como comprovação. Posteriormente, a autora descobriu que não existia presente e que um empréstimo indevido de R\$ 69.925,97 foi realizado, além de transferências Pix totalizando R\$ 49.829,99, em seu nome. A autora requer a declaração de inexigibilidade do contrato n.º 808066114, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais de R\$ 15.000,00 por operação.

Sentença de parcial procedência para declarar a inexigibilidade do contrato n.º 808066114, com restituição dos valores indevidamente descontados.

Recursos de ambas as partes: a parte autora pleiteia indenização por danos morais e verbas acessórias; a parte ré sustenta a validade do contrato e requer a improcedência dos pedidos iniciais.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em: (i) a validade do contrato de empréstimo realizado via aplicativo do banco; (ii) a responsabilidade do banco por fraudes praticadas por terceiros; (iii) a possibilidade de restituição em dobro dos valores descontados; (iv) a ocorrência de danos morais.

**III. Razões de Decidir**

As partes mantinham uma relação de consumo, aplicando-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Fraudes praticadas por terceiros são consideradas fortuito interno, devendo o banco responder objetivamente pelos danos causados ao consumidor.

**Não ficou evidenciada conduta contrária à boa-fé objetiva pela instituição financeira ré, justificando apenas a restituição simples dos valores descontados.**

**Os danos morais não foram demonstrados, pois não houve abalo de crédito ou lesão à honra objetiva e subjetiva da autora.**

**IV. Dispositivo e Tese 5. Recursos desprovidos.**

**Tese de julgamento: 1. As instituições financeiras respondem objetivamente por fraudes praticadas por terceiros. 2. A restituição em dobro dos valores descontados pressupõe conduta contrária à boa-fé objetiva, não evidenciada no caso.**

**Sentença mantida. Honorários majorados.**

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 201/210, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial deduzido, para o fim de: i) DECLARAR inexigível o contrato n. 808066114; ii) CONDENAR a parte ré a restituir os valores indevidamente descontados, relativos às parcelas do empréstimo não contratado, a serem apurados em sede de liquidação de sentença. Observo que o montante deverá ser atualizado monetariamente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), indicado pelo IBGE, acrescido de juros demora pela taxa legal, apurada pela diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, ambos a partir do evento danoso, nos termos das Súmulas n. 43 e 54 do STJ, e art. 406, do Código Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 14.905, de 28 de junho de 2024; e iii) DEFERIR a tutela antecipada requerida (fls. 159/161), determinando que cessem os descontos de valores relacionados ao contrato n. 808066114. Diante da sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento custas, despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% do proveito econômico obtido pela parte ré (consistente na subtração entre o valor da causa e o valor requerido a título de danos morais R\$ 15.000,00); e ii) a ré, com 2/3 das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade deferida à autora.

Irresignada, recorre a parte autora, fls. 218/238, postulando



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela reforma parcial da sentença, com a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e aos juros de mora incidentes a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 70/71).

Também irresignado, recorre o banco requerido, fls. 242/259, em resumo, postula pela reforma da sentença para julgamento de improcedência dos pedidos iniciais. Sustenta a validade da contratação, cujo empréstimo foi realizado via aplicativo do banco, com utilização de credenciais válidas e seguras, cuja posse é exclusiva do usuário. Narra que a autora não nega que autorizou o envio de sua fotografia, sendo razoável concluir que colaborou – ainda que inadvertidamente – com os fraudadores. Afirma que o sistema do banco não apresentou falha ou violação de segurança, sendo certo que as operações foram realizadas com uso regular da senha pessoal da titular da conta. Ao final, postula pelo provimento do recurso.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 260/261 e fls. 300/301).

Contrarrazões, fls. 265/268 e fls. 269/294).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. danos morais e materiais, ajuizada por **Eva Pereira de Carvalho da Silva** em face de **Banco Mercantil do Brasil S.A.**

Consta da inicial, em resumo, que em 09 de setembro de 2024, um motoboy compareceu à residência da autora para entregar um suposto presente em nome de sua filha, solicitando uma foto como comprovação da entrega. Ao contatar a filha, a autora descobriu que nenhum presente havia sido enviado. Posteriormente, em 28 de setembro de 2024, ao comparecer à agência do banco réu para realizar um saque, verificou a existência de um empréstimo indevido, no valor de R\$ 69.925,97, além de seis transferências Pix a terceiros desconhecidos, que

totalizam R\$ 49.829,99. Apesar de ter comunicado o fato à instituição financeira, o banco não cancelou o empréstimo fraudulento. Diante disso, requer a declaração de inexigibilidade do contrato n.º 808066114, no valor de R\$ 69.925,97, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 para cada operação bancária.

Pois bem.

### **Os recursos não comportam provimento.**

Inicialmente, observa-se que as partes mantinham uma relação de consumo. Por isso, aplicável ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (art. 5º, inciso XXXV) e princípio da ordem econômica (art. 170, inciso V). Ainda no campo constitucional, compõem o rol de direitos fundamentais o direito à indenização por dano material e o direito à indenização por dano moral (art. 5º, inciso V, CF).

A aplicação do CDC às operações bancárias se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal (no julgamento da ADI 2.591) e pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras").

Nesta linha, configura direito básico do consumidor a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais (art. 6º, inciso VI do CDC), tendo amplo acesso aos órgãos jurisdicionais para tanto (art. 6º, inciso VII do CDC), com a previsão de facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, inc. VIII, do CDC), **ambas presentes no caso concreto.**

Se não bastasse, de acordo com a teoria do risco do

empreendimento, tem-se que fraudes praticadas por terceiro se situam dentro do risco assumido pela ré, na condição de fornecedora de serviços e produtos bancários, quando do exercício de sua atividade econômica, devendo, pois, responder objetivamente pelos danos causados ao consumidor, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

É o entendimento pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, sob a égide do art. 543-C do CPC/73:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: **As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -**, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido.” (2ª Seção, REsp 1199782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 24/08/2011).

Tal posicionamento foi sedimentado no enunciado da Súmula nº 479 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “**As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias**”.

Em análise dos autos, verifica-se que restam controvertidas em sede recursal as transações questionadas pela parte autora, todas realizadas entre os dias 09 e 11 de setembro de 2024, a saber:

Contratação de empréstimo consignado no valor de R\$ 69.925,97; e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Realização de transferências, via pix, nos valores de R\$150,00, R\$ 9.850,00, R\$ 9.950,00, R\$ 9.900,00, R\$ 9.999,99 e R\$ 9.980,00.

Nesse ponto, a parte ré sustenta a regularidade das transações, as quais foram realizadas por meio de assinatura eletrônica, com posterior crédito do valor diretamente na conta bancária da autora, sem qualquer intercorrência ou falha no sistema da instituição, **sem comprovar tal assertiva.**

Com efeito, as transações sequenciais, todas em valores vultosos e realizadas em curto intervalo de tempo, evidenciam a ocorrência de fraude.

Ressalte-se que foi formalizado contrato de empréstimo consignado no valor de **R\$ 69.925,97**, fato que deveria ter chamado a atenção dos responsáveis pela segurança da instituição ré (fls. 150).

Considerando, ainda, o expressivo valor do contrato, era plenamente esperado que a instituição financeira adotasse medidas de verificação mais rigorosas antes da formalização do empréstimo.

Ademais, as transferências bancárias realizadas entre os dias 09 e 11 de setembro, destoam completamente do perfil regular de movimentação bancária, pois envolveram valores elevados e sucessivos transferidos a diferentes pessoas sem vínculo aparente com a autora, no total de **R\$ 49.829,99** (fls.34).

Ou seja, a pulverização dos recursos por meio de transferências, mediante Pix, evidencia conduta típica de fraude e caracteriza operações manifestamente atípicas, que deveriam ter sido detectadas e bloqueadas pelo sistema de segurança da instituição financeira.

Cumprido destacar, ainda, que a parte autora lavrou Boletim de Ocorrência (fls. 28/30), circunstância que reforça a plausibilidade de suas alegações iniciais.

**Além disso, o banco réu não apresentou qualquer prova de que as transações impugnadas tenham sido, de fato, realizadas pela autora,**

**na medida em que os documentos apresentados pelo réu às fls. 134/153 não comprovam a regularidade das operações (art. 6º, inc. VIII, do CDC e art. 373, inc. II, CPC)**

Evidente que, no contexto dos fatos, houve falha na prestação do serviço por parte da ré, **tratando-se de fortuito interno.**

Nesse cenário, ficou evidenciada a falha na prestação do serviço por parte do banco réu, uma vez que o seu sistema de segurança não se mostrou capaz reconhecer a fraude praticada por terceiros, sobretudo diante da realização de transações sequenciais em vultosos valores, nos termos do art. 14 do CDC.

Desse modo, o serviço prestado foi defeituoso, ao não proporcionar a segurança dele esperada, uma vez que não se atentou a existência da fraude.

No mais, a responsabilidade civil tratada pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) é objetiva. Nos termos do artigo 14, § 3º, do CDC, somente haveria exclusão da responsabilidade do fornecedor do serviço se provada sua culpa exclusiva ou de terceiros, **do que não se cogita.**

A negligência da ré na prestação do serviço à parte autora, sob o prisma da segurança necessária em operações bancárias, mostra-se flagrante na espécie.

Desse modo, não tendo a parte requerida se desincumbido do ônus de comprovar os fatos desconstitutivos do direito da parte autora (art. 6º, inc. VIII, do CDC e art. 373, II, do CPC), **conclui-se que as transações foram realizadas mediante fraude, pelo que se impõe a declaração de nulidade do contrato de nº 808066114 e a restituição dos valores indevidamente descontados, conforme bem constou na r. sentença.**

Sobre o tema, já decidiu esta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

“APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais – **Golpe da**

**"falsa central telefônica" ou do "falso funcionário"** – Autora induzida a contrair novo mútuo para quitação de empréstimo anterior - Fraudadores que, ainda, possuindo todas as informações da demandante, a orientaram a transferir a quantia depositada em sua conta para dar andamento à suposta quitação – Sentença de parcial procedência – Anulação do mútuo e condenação do requerido à devolução de todas as parcelas exigidas relativas ao contrato fraudulento – Rejeição do pleito de condenação ao pagamento de indenização por danos morais - Apelo de ambas as partes – Sentença mantida, com fulcro no art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça – Responsabilidade objetiva do fornecedor por fato do serviço, com a inversão legal do ônus da prova em favor do consumidor – Incidência do art. 14 do CDC – **Defesa apresentada nos autos que se revela deveras genérica, calcada na impossibilidade de responsabilização do insurgente por ato de terceiro ou culpa exclusiva da vítima – Excludentes de responsabilidade, todavia, não comprovadas nos autos – Fortuito interno – Dever de reparar o prejuízo material suportado pela autora bem reconhecido em Primeiro grau – Aplicação da súmula n. 479 do STJ – Precedentes do TJSP – Dos danos morais - Relato inaugural carente de circunstâncias concretas a partir das quais seria possível vislumbrar ofensa à honra objetiva da autora – Inocorrência de dano moral indenizável - CONCLUSÃO – Sentença mantida – RECURSOS.”**  
**DESPROVIDOS (TJSP; Apelação Cível 1127324-44.2023.8.26.0100; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2024; Data de Registro: 02/04/2024)**

“APELAÇÃO. Ação declaratória c.c indenizatória. Fraude bancária. Golpe do falso funcionário. Sentença de parcial procedência. Irresignação do réu. Preliminar deduzida no recurso. Rejeição. Alegação de falha na prestação do serviço por parte da instituição bancária. Operações realizadas na conta corrente da autora. Pertinência jurídica na inclusão da ré no polo passivo do feito. Mérito. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Golpe praticado por terceiros que detinham informações relacionadas à conta da autora. Quantia creditada na conta da autora oriunda de suposto empréstimo. Ausência de prova de contratação do mútuo. Inexistência de contrato físico ou

digital. Vítima do golpe que não forneceu informações pessoais aos fraudadores. Tese de culpa concorrente não acolhida. Responsabilidade objetiva da instituição bancária pelos danos causados aos consumidores. Art.14, § 1º, do CDC. Súmula 479, do STJ. Fortuito interno. Declaração de nulidade do empréstimo. Retorno das partes ao status quo ante. Precedentes. Alegação recursal quanto à restituição de valores e correção monetária. Não conhecimento do recurso nesse ponto. Sentença que não determinou a restituição de valores, tampouco fixou termo inicial de correção monetária. Sentença mantida. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.”

**(TJSP; Apelação Cível 1009896-38.2023.8.26.0004; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2024; Data de Registro: 05/03/2024)**

**No entanto, a devolução dos valores indevidamente descontados deve se dar de forma simples.**

No que tange à devolução em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pressupõe o pagamento indevido e a violação à boa-fé objetiva.

Neste sentido, a Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.413.542/RS, fixou a seguinte tese: "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

No caso vertente, em que pese a falha na prestação de serviço, não ficou evidenciada conduta contrária à boa-fé objetiva pela instituição financeira ré, pois os contratos foram celebrados mediante fraude. **Ademais, o banco disponibilizou o valor dos empréstimos na conta bancária da parte autora, acreditando que os contratos fossem autênticos.**

**Bem por isso, não se justifica a devolução em dobro dos**

**valores descontados, sendo cabível, apenas, a restituição simples deste montante, conforme devidamente consignado na r. sentença.**

**Os danos morais, no entanto, não foram demonstrados.**

Segundo o escólio de Sílvio de Salvo Venosa, o prejuízo moral “afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima”, na esfera dos direitos da personalidade, cujo reconhecimento deve se pautar pelo critério objetivo do homem médio, aviltado em sua dignidade por incômodos anormais da vida em sociedade. Nesse sentido: “a dor psíquica, o vitupério da alma, o achincalhe social, tudo em torno dos direitos da personalidade, terão pesos e valores diversos, dependendo do tempo e do local em que os danos foram produzidos”<sup>1</sup>.

Entretanto, na hipótese em exame, em que pese a caracterização do ilícito e o evidente dissabor, não foi relatada nenhuma dor íntima tão profunda que pudesse embasar o pleito condenatório, tampouco abalo de crédito.

Tais circunstâncias levam à presunção de ocorrência isolada de prejuízo patrimonial, sem reflexos autorizadores da reparação (mesmo na remota hipótese de a parte autora ter sofrido descontos que superem o valor nominal do empréstimo).

Como bem ressaltado pela ilustre magistrada de primeiro grau: “Tais abalos morais, contudo, não restaram demonstrados pela requerente, que se limitou a afirmar que “a situação vivenciada pela Requerente ultrapassa o mero aborrecimento, ocasionando um abalo psicológico e privações de ordem material. Neste passo, ressalta-se o fato da humilhação ocasionada a Autora na tentativa de resolver o problema com a empresa, que fora contestada o presente empréstimo e nada fora solucionado. Correndo grande risco a sua situação financeira, tendo que ver uma dívida de um empréstimo que não contratou, nem mesmo autorizou a contratação” (fls. 13), sem, contudo, trazer quaisquer provas de suas alegações, o que não se mostra suficiente a tanto.”

Sobre o tema, já decidiu esta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

“CONTRATOS BANCÁRIOS. FRAUDE NA

<sup>1</sup> VENOSA, Sílvio de S. *In* Direito civil: responsabilidade civil – Coleção direito civil; v. 4, 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 47; p. 312.

CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. (...) RECURSO DA AUTORA. **Danos morais não verificados. Contratação fraudulenta que acarretou dissabores, mas não lesou direito de personalidade. Inexistência de cobrança vexatória ou de dano à reputação. Demora de quase três anos para vir a Juízo, período durante o qual a requerente colheu o proveito econômico proporcionado por crédito lançado em sua conta. Silêncio em relação à devolução. Diminuto valor do abate mensal.** (Apelação Cível 1006368-35.2022.8.26.0358; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 11/03/2024);

“APELAÇÃO – Ação declaratória e indenizatória – Empréstimo consignado – Sentença de parcial procedência – Insurgência exclusiva do réu – Narrativa autoral verossímil e provas mínimas do direito alegado – Inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inc. VIII do CDC – Autora que se disponibilizou prontamente a devolver os valores depositados em sua conta – Saldo positivo na conta da autora que indica a desnecessidade de contratação do indigitado empréstimo – Fortes indícios de fraude – Declaração de inexistência da relação jurídica – Restituição dos valores descontados na forma simples – **Danos morais não configurados – Descontos mensais – Montante elevado disponibilizado em contrapartida – Não evidenciada supressão expressiva da verba alimentar – Ausência de cobrança vexatória ou inscrição em cadastros restritivos – Não se pode dar azo a uma suscetibilidade excessiva – Precedente – Sentença reformada – Recurso parcialmente provido.** (Apelação Cível 1011510-45.2022.8.26.0576; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 05/03/2024);

"APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA - (...) "CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DANOS MORAIS - I- Sentença de parcial procedência - Apelo do réu - II- Caracterizada relação de consumo - Inversão do ônus da prova - Não comprovação de que a autora firmou empréstimo com o banco réu - Valor creditado à autora na ordem de R\$842,99 sem base contratual - Réu que

confirma a inexistência de relação jurídica entre as partes - Falha na prestação de serviços - (...) **III- Dano moral não caracterizado - A despeito da conduta do banco réu, inexistiram reflexos contundentes na vida da autora, uma vez que esta não teve seu nome maculado e, ainda que tenha havido descontos em seu benefício previdenciário, também houve o crédito dos valores do empréstimo em sua conta corrente, não se verificando, assim, qualquer prejuízo a direito da personalidade - Indenização indevida - Precedentes deste E. TJ - IV - Sentença parcialmente reformada - Ação parcialmente procedente - Sucumbência recíproca, incluídos os honorários recursais - Apelo parcialmente provido." (Apelação Cível 1050228-30.2022.8.26.0506; Relator (a): Salles Vieira; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 28/02/2024);**

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C.C. DEVOLUÇÃO DE DINHEIRO E DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - Descontos realizados no benefício previdenciário do autor relacionados a empréstimo consignado que nega ter contratado - A prova grafotécnica concluiu que a assinatura constante no contrato questionado não foi exarada pelo autor - Reconhecimento da inexistência do empréstimo consignado discutido nestes autos, que originou os descontos indevidos de prestações no benefício previdenciário auferido pelo autor - Recurso improvido, neste aspecto. (...) **DANO MORAL - Inocorrência - O autor não sofreu abalo de crédito, não lhe foi imposta qualquer restrição cadastral, tampouco ocorreu lesão à sua honra objetiva e subjetiva - O valor mensal descontado indevidamente, do benefício previdenciário auferido pelo autor, isto é, R\$ 127,59, não é excessivo, de modo a comprometer a sua subsistência - Não ficou evidenciada a ocorrência de cobranças vexatórias ao autor - Inexistência de dano moral indenizável - Recurso provido, neste aspecto.” (Apelação Cível 1004417-29.2022.8.26.0318; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 27/02/2024).**

**Por fim, no que se refere aos juros moratórios incidentes sobre a indenização por danos materiais, bate-se a parte autora pela alteração do**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termo inicial estabelecido na r. sentença para a data do evento danoso (Súmula 54 do C. STJ).

No caso em exame, observa-se que a r. sentença já aplicou corretamente a Súmula 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 209).

**Assim, a r. sentença deve mantida por seus próprios fundamentos.**

Tendo em vista a determinação do artigo 85, § 11, do CPC, os honorários advocatícios arbitrados devem ser majorados para 12% sobre o montante já fixado na r. sentença a cada uma das partes, observada a gratuidade deferida à autora.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos.

**CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX**

**Relatora**